

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 49/2020.

Nova Lima, 03 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustres Pares.

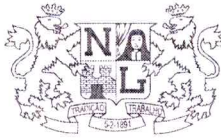
Comunico-lhes ter decidido vetar, na íntegra, o Projeto de Lei nº 1.967/2020, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA CIDADE, DE COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA A OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA.", de autoria do Vereador Ederson Sebastião.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei pretende obrigar os estabelecimentos comerciais a comunicarem indícios de violência contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas em suas unidades de funcionamento, ou próximo a elas.

Conquanto nobre e louvável o escopo da referida matéria, a mesma não poderá lograr êxito face os vícios que a macula.

Passemos a analisá-lo:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Projeto de Lei n. 1967/2020:

"... Art. 1º Os estabelecimentos comerciais de Nova Lima, por meio de seus empregados e prepostos, deverão comunicar, à Guarda Municipal, à Polícia Civil, à Polícia Militar, e aos demais órgãos de segurança pública especializados, a ocorrência de indícios de violência contra mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorridas em suas unidades de funcionamento, ou próximo a elas.

Art. 2º A comunicação a que se refere o artigo anterior deverá ser realizada de imediato, com informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do autor do fato, disponibilizando-se, desde já, eventual mídia de circuito interno de vigilância para as autoridades competentes.

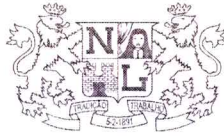
Art. 3º O descumprimento desta lei acarretará a penalidade de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado pela legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação....".

Em que se pese a boa intenção do legislador, entendemos que Projeto de Lei pode comprometer as finanças de tais estabelecimentos comerciais, tendo em vista que teriam uma obrigação à eles imputada, com penalidade de multa, conforme se depreende do parágrafo único do art. 3º do Projeto de Lei.

Sabemos que o Brasil está sofrendo os efeitos de uma pandemia sem precedentes que está provocando uma grande crise financeira onde toda a população vem sofrendo com seus efeitos, donde não se furtam os estabelecimentos comerciais de que tratam o Projeto de Lei 1.967/2020.

Assim, imputar aos estabelecimentos comerciais, por força de lei municipal,



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

um ônus além do que já possuem diuturnamente, seria temerário, bem como se afeiçoa a uma intervenção estatal no livre comércio.

Ademais, o projeto de lei imputa uma função típica do Estado aos estabelecimentos comerciais.

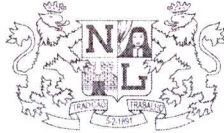
Importante ressaltar, que as legislações têm efeito geral, ou seja, é de obrigação de todos o seu cumprimento, afetando estabelecimento de grande porte, bem como aqueles de pequeno porte.

Os grandes empreendimentos (redes de supermercados, farmácias e bancos) não terão grandes dificuldades de pagar a multa pelo descumprimento da lei, porém, entendemos que os pequenos empreendimentos, mercados, lojas, bares e outros teriam ônus e grandes dificuldades para executar o que disciplina o Projeto de Lei em questão.

Isso porque imputar a obrigação de vigiar e comunicar indícios de violência no interior ou próximo ao estabelecimento comercial aos empregados e prepostos dos comércios é uma obrigação que nem sempre será possível cumprir por motivos diversos.

Além disso, temos, quanto ao assunto, a teoria do Estado mínimo, onde se evita a intervenção do poder estatal, ou quando o faz é de forma mínima, o que se vem adotando para conferir plenitude à livre concorrência e ao livre comércio, observando o entendimento de Giovanni Clark:

"As economias nacionais deveriam ser reguladas pelas leis do mercado e, minimamente, por leis estatais. Daí a idéia de um Estado mínimo, pouco intrometido nas atividades econômicas,



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

as quais deveriam ser desempenhadas prioritariamente pela iniciativa privada. *Todavia, os poderes públicos não se quedam totalmente inativos do âmbito socioeconômico, aliás ao contrário." (CLARK, Giovani. O Município em Face do Direito Econômico. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 21)*

O Brasil através de suas políticas econômicas se caracteriza como um Estado Regulador, ou seja, atuando e legislando de forma regulamentar, fiscalizar e até mesmo controlando indiretamente o mercado e a livre concorrência, assim, entendemos que a inovação, o livre comércio e a liberdade de escolha e concorrência devem ser pautadas pelo própria economia, com a intervenção mínima do Estado.

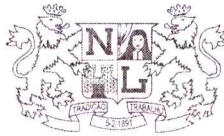
Desta forma, com a sanção do referido Projeto de Lei estar-se-ia onerando, ou ao menos criando a expectativa de onerar, os estabelecimentos comerciais em novas despesas, bem como estaria atuando como Estado Regulador, o que não se pretende.

Como se não bastasse todos os entraves a este projeto de lei o fato da obrigatoriedade imposta afasta por completo a instalação de empreendimentos comerciais no Município. Fazendo com que até as empresas já instaladas se debandem do Município.

Dito isto, o veto é a medida a ser adotada neste caso, como cautela.

CONCLUSÃO:

Assim, pelas razões acima apostas e utilizando-me da prerrogativa constante no art. 87, VI da LOMNL, vejo-me compelido a vetar, em sua totalidade, o Projeto de Lei nº 1.967, de 06 de outubro de 2020.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de alta estima e distinta consideração.


VITOR PENIDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor:
VEREADOR FAUSTO NIQUINI;
Presidente da Câmara Municipal de Nova Lima.
Estado de Minas Gerais.